



GLA

Experiência Global, Competência Local

Setembro 2011

REGULAMENTO DO REGIME JURÍDICO DE ESTRANGEIROS



GLA - Gabinete Legal Angola

Neusa Melão Dias

neusa.melaodias@gla-advogados.com



PLMJ Angola Desk

Alexandre Magno Rodrigues

alexandre.magnorodrigues@plmj.pt



PLMJ Angola Desk

Ruben Brigolas

ruben.brigolas@plmj.pt

INTRODUÇÃO

A Lei 2/07 de 21 de Janeiro sobre o regime jurídico de estrangeiros na República de Angola (conhecida como a Lei dos Vistos) foi finalmente regulamentada, através da recente publicação do Decreto Presidencial n.º 108/11 de 25 de Maio.

Sendo Angola uma das economias que, acompanhada da necessária estabilidade política, mais rápida e saudavelmente tem crescido na última década, não é de estranhar que se tenha assumido como um pólo aglutinador de investimento estrangeiro (e também nacional), onde convergem pessoas das mais diversas nacionalidades, sejam os trabalhadores ou os próprios investidores. Os vistos ordinário, privilegiado e de trabalho serão, porventura, os mais solicitados junto dos Consulados da República de Angola e os que, de um ponto de vista prático e jurídico, maiores dificuldades acarretam no processo migratório com vista à estadia e permanência em Angola.

De um modo geral, o Decreto Presidencial n.º 108/11 visa permitir um controlo mais eficaz da imigração. Como referimos, o diploma vem regulamentar a Lei 2/07 sobre Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro na República de Angola, conformando o ordenamento jurídico angolano com o conjunto de transformações que foram ocorrendo no quotidiano empresarial e económico do país.

ENTRADA NO TERRITÓRIO NACIONAL

Este Decreto Presidencial consagra como princípio geral a liberdade de circulação e escolha de domicílio do cidadão estrangeiro no território angolano.

A entrada ao território nacional efectua-se pelos postos de fronteira qualificados. A sua efectivação depende do cumprimento por parte do cidadão estrangeiro de diversos requisitos cumulativos, nos quais se inclui a garantia dos meios de subsistência. Este requisito pode também ser cumprido mediante declaração, assinada por cidadão nacional ou estrangeiro residente, que se responsabilize pela estadia do cidadão estrangeiro no país. No entanto, neste caso, as autoridades fronteiriças podem fazer depender a aceitação da declaração de prova da capacidade financeira do seu subscritor.

Estão isentos de apresentação de meios de subsistência os beneficiários de vistos diplomáticos, oficial e de cortesia e os menores de 14 anos de idade que os acompanhem.

VISTOS DE ENTRADA

Os pedidos de visto de entrada devem ser solicitados junto das Missões Diplomáticas e Consulares de Angola. O cidadão estrangeiro do país que não

O presente diploma vem consagrar uma novidade importante relativamente ao visto ordinário: a possibilidade de múltiplas entradas.

tenha Missão Diplomática ou Consular de Angola deve formular o seu pedido de visto no país mais próximo ou do local da sua residência habitual. Sublinha-se que o visto privilegiado tem um regime especial, que admite a solicitação do visto junto do Serviço de Migração e Estrangeiros desde que para tal o interessado obtenha a declaração para o efeito emitida pela Agência Nacional para o Investimento Privado.

A tipologia de vistos elencada na Lei 2/07 permanece inalterada. O Decreto Presidencial vem, desta forma, consagrar regras e procedimentos a observar no procedimento de pedido de visto, sendo novas algumas destas regras.

Salienta-se que, neste ponto, o presente diploma vem consagrar uma novidade importante relativamente ao visto ordinário: a possibilidade de múltiplas entradas. Note-se que o visto ordinário é concedido por razões familiares ou de prospecção de negócios, sendo esta definida como a intenção do cidadão estrangeiro em pesquisar ou sondar o mercado angolano estabelecendo contactos com várias empresas e entidades ligadas a negócios em Angola. O regime permite ao seu titular a permanência até 30 dias e prorrogação até duas vezes, por igual período de tempo, se os motivos que levaram à sua concessão se mantiverem.

À data da elaboração deste texto, foi conhecida a assinatura de Protocolo Bilateral entre Portugal e Angola relativo à Facilitação de Vistos, com vista a estabelecer um regime menos oneroso da concessão de vistos entre os dois países. O protocolo em causa introduz alterações de relevo que são abordadas em Newsletter específica sobre o tema.

RECUSA DE ENTRADA E CANCELAMENTO DE VISTOS

Dever-se-á ter presente que o facto de o cidadão estrangeiro ser titular de um visto de entrada não garante, por si só, a entrada no território nacional angolano. O visto é uma mera expectativa de direito, podendo a entrada e permanência ser recusadas com base na não observância de outros requisitos.

Os cidadãos estrangeiros devem ter presente que os vistos de que são portadores podem ser cancelados. Em termos gerais, os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações:

- Quando tenham sido concedidos com base na prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a sua entrada no país;
- Quando o respectivo titular tenha sido objecto de uma medida de expulsão do território nacional.

Tratando-se de visto de trabalho, sublinha-se que este poderá ser cancelado, para além das situações acima descritas:

- Caso o contrato que deu origem à retribuição do visto seja rescindido;
- O seu titular exerça actividade profissional diferente da que deu origem à atribuição do visto;
- O seu titular preste serviço a autoridade empregadora diferente da que requereu o visto.

REGIME DE SAÍDA

No que diz respeito à saída do cidadão estrangeiro do território nacional, esta pode ser voluntária ou compulsiva. Está, contudo, consagrado um regime especial de expulsão por decisão judicial aplicável a:

- cidadão estrangeiro residente;
- titular de visto de trabalho em conflito laboral com a entidade empregadora; ou
- estrangeiro com cônjuge angolano e filho dele dependente.

Tratando-se de refugiado, a sua expulsão não se pode operar para país onde possa ser perseguido por razões políticas, raciais, religiosas ou corra perigo de vida.

As despesas de expulsão serão custeadas pelo próprio cidadão estrangeiro sujeito a expulsão, salvo se não as poder suportar, sendo neste caso custeadas pelo Estado ou pela empresa a qual esteja vinculado quando assim acontecer.

O cidadão estrangeiro pode recorrer da decisão de expulsão. Este recurso tem efeitos suspensivos, podendo o cidadão estrangeiro permanecer no país até que seja notificado da decisão final.

INTERDIÇÃO DE ENTRADA

A interdição de entrada em território Angolano é feita registando os dados do cidadão estrangeiro na lista nacional de pessoas indesejáveis. Neste regime, o período de duração da interdição é mais extenso, não sendo nunca inferior a 5 anos. As causas de interdição são as seguintes:

- Expulsão nos últimos 5 anos;
- Condenação em pena acessória de expulsão com trânsito em julgado;
- Apresentação de indícios de constituir uma ameaça para a

À data da elaboração deste texto, foi conhecida a assinatura de Protocolo Bilateral entre Portugal e Angola relativo à Facilitação de Vistos, com vista a estabelecer um regime menos oneroso da concessão de vistos entre os dois países. O protocolo em causa introduz alterações de relevo que serão abordadas em Newsletter específica sobre o tema.

ordem pública interna ou segurança nacional.

**PERMANÊNCIA ILEGAL EM TERRITÓRIO
ANGOLANO**

O cidadão que injustificadamente exceda o período de permanência que lhe for concedido fica sujeito a uma multa diária, em kwanzas, equivalente a USD 150,00. Se não proceder ao pagamento da multa no prazo de 30 dias fica sujeito a ser expulso do território, com a consequente interdição de entrada.

No caso de o cidadão estrangeiro exercer uma actividade profissional

remunerada sem estar habilitado para o efeito fica sujeito a uma multa, equivalente, em kwanzas, a USD 1.000,00.

O empregador que tenha ao seu serviço trabalhadores estrangeiros sem autorização para o efeito fica sujeito ao pagamento de uma multa equivalente, em kwanzas, a USD 5.000,00, devendo assumir todas as despesas inerentes à saída dos infractores do território angolano.

Nota: a leitura desta newsletter não dispensa a consulta dos diplomas legais.

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por advogados angolanos de GLA – Gabinete Legal Angola e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.